

Porto Alegre, 08 de março de 2021.

Informação nº

522/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 37/2021, de iniciativa do Legislativo, que cria a Ouvidoria da Câmara Municipal. Inviabilidade, pois dispõe de matéria que deve ser regulamentada por resolução de plenário e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, o que não foi observado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 11.315/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 37/2021, de iniciativa do Legislativo, que cria a Ouvidoria da Câmara Municipal.

Passamos a considerar.

1. A proposição, como se depreende de seu artigo inicial, tem como objeto criar a Ouvidoria Da Câmara Municipal, “como meio de interlocução com a sociedade”.
2. As ouvidorias são órgãos da administração pública instituídos com o objetivo de servir de elo de comunicação entre a população e o

Poder Público, cuja relevância e atribuições têm origem constitucional, art. 37, § 3º, I,¹ como instrumentos de efetivação e fortalecimento da democracia participativa.

A Lei nº 13.460/2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.”, além de garantir ao usuário de serviços públicos o direito de apresentar manifestações perante a administração pública, acerca da prestação de serviços públicos, que deverão ser dirigidas às ouvidorias dos órgãos ou entidades responsáveis, trata das ouvidorias em capítulo específico, capítulo IV, no qual define as suas atribuições mínimas, prazos para o atendimento das manifestações, assim como seus deveres, entre os quais a elaboração de relatórios de gestão.

3. Ainda, no art. 17, estabelece que “Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias”, portanto, em âmbito municipal, ambos os Poderes devem regulamentar as atividades de ouvidoria, o que induz seja feito pelo Legislativo por meio de resolução de plenário, pois é matéria de interesse exclusivo deste Poder, e de iniciativa da Mesa Diretora.

4. Assim, já é possível afirmar que apesar de meritória a intenção da proponente, o Projeto é inviável, pois adota a forma de lei em sentido estrito ao dispor sobre matéria de interesse exclusivo do Legislativo, e, ainda, não é de iniciativa da Mesa Diretora, do qual é privativa, como fica evidente nos arts. 4º a 8º.

¹ Art. 37 [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

[...]



5. Com relação ao conteúdo normativo, não há ilegalidade ou constitucionalidade a registrar, no entanto, com o objetivo de auxiliar este Legislativo, estamos encaminhando, em anexo, anteprojeto de resolução que regulamenta a Lei nº 13.460/2017 no âmbito da Câmara de Vereadores e que, entre outras disposições, regulamenta as atividades de ouvidoria.

6. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 37/2021, pois dispõe de matéria que deve ser regulamentada por resolução de plenário e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, o que não foi observado.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 488574770801536464	
--	--	--